



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 26 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.521

Recurso n.º 58.212 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente HOMBRE MODA MASCULINA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRF - DECORRÊNCIA - NULIDADE

Declarada nula a decisão no processo matriz, essa decisão reflete-se no processo decorrente.

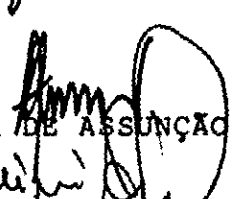
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMBRE MODA MASCULINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tornar nula a decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF. em 26 de julho de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 23 AGO 1990

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplen CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e FRANCISCO DE PA SCHETTINI. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO SOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10440/000.931/89-04
Recurso nº 58.212
Acórdão nº 103-10.521
Recorrente: HOMBRE MODA MASCULINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário de fls. 27, tendo como seu processo principal o de nº 10440/000.929/89-54, cuja matéria é a de Pis-Dedução nos exercícios de 1986 a 1988, período-base 1985 a 1987, conforme o Auto de Infração de fls. 3.

Às fls. 6, a Contribuinte fez o pedido de prorrogação no prazo para apresentar a peça impugnatória, o qual foi deferido pela autoridade competente.

Em sua impugnação de fls. 10, requereu que este processo transitasse, paralelamente ao Auto de Infração matriz.

Informação fiscal de fls. 13, propôs igualmente a manutenção integral do Auto de Infração, conforme proposta anterior do processo principal.

Decisão monocrática de fls. 22/23, determinou que se cumprisse em relação ao presente processo a decisão proferida no processo de IRPJ, do qual é decorrente.

Em seu recurso de fls. 27, a Empresa repetiu o mesmos argumentos do processo principal.

Este, em síntese, o relatório.

Ph.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

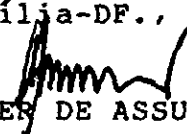
O recurso (fls. 27) e a impugnação (fls. 10) são tempestivos, devendo, portanto, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.511, de 25/07/90, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, interposto no processo principal, nº 10440/000.929/89-54, a fim de se anular a decisão de primeira instância, e determinar-se o exame pela autoridade competente dos documentos anexados após a decisão singular, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um ~~processo~~ decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e declarar nula a decisão de primeira instância, nos mesmos termos do decidido nos autos principais.

Brasília-DF., em 26 de julho de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

